Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000947-48.2021.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADO: ALEXANDRE SALOMAO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: RUTH HELEN DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: BRUNO ANTONIO SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
MSCiv 0000947-48.2021.5.09.0000
IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMAO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ contra decisão do JUÍZO DA 03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho ESTER ALVES DE LIMA, proferida na ATSum 0001120-63.2020.5.09.0661, ajuizada por RUTH HELEN DE JESUS OLIVEIRA, litisconsorte passiva necessária, em face de R. RODRIGUES, que tem como única procuradora a DRA. LILIANE CAROLINE KUNKEL.

Naqueles autos aludida procuradora inicialmente requereu a suspensão do feito por prazo não inferior a 120 dias, além de redesignação da audiência agendada para 30/09/2021 às 13h15min, em razão do seu estado gravídico, pedido este rejeitado.

Realizou, então, novo pleito, insistindo na redesignação da audiência para data diversa, uma vez que prevista sua cesárea para 02/10/2021.

Como já conta com 9 meses de gestação e na data da audiência estará a menos de 48 horas da realização de cirurgia cesárea, requer, em sede liminar, a imediata suspensão da audiência marcada para 30/09/2021, às 13h15min, na ATSum 0001120-63.2020.5.09.0661.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Pressuposto processual. Litisconsórcio passivo necessário

Ainda que não indicado na petição inicial o litisconsorte passivo necessário, da análise da ação principal é possível, excepcionalmente, sob pena de

PJe Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA - Juntado em: 29/09/2021 19:14:39 - 83d6c9e

perecimento do direito postulado, o cadastro da autora do processo matriz, RUTH HELEN DE JESUS OLIVEIRA, uma vez que poderá ser afetada pela decisão no mandado de segurança.

2. Legitimidade ativa da impetrante

Importante analisar, de início, a legitimidade ativa da impetrante, no caso a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ.

O Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994, estabelece em seus arts. 44, II, 54, II e 57:

> "Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
> (...).
> II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.
> (...).
> Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
> (...).
> II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
> (...).
> Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos." (grifei).

A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos interesses individuais dos advogados, em meu sentir, é possível apenas quando há violação às prerrogativas funcionais do advogado.

Na hipótese examinada estou convencido de que há legitimação ativa da impetrante, uma vez que está a defender as prerrogativas de advogada mulher, na iminência de dar a luz, com recomendação médica de afastamento, a atrair o art. 7°-A, I e IV, § 1°, da Lei 8.906/1994, resguardando a prerrogativa profissional de advogada impossibilitada do exercício profissional.

Trata-se de prerrogativa de advogada mulher e mãe e, acima de tudo, de tutela dos interesses do seu filho, nascituro, que conta com proteção absoluta e prioritária, por força do art. 227 da CF.

3. Liminar

Transcrevo da decisão impetrada, ID. 8e0a872:

PJe Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA - Juntado em: 29/09/2021 19:14:39 - 83d6c9e

> "A parte reclamada requer a suspensão da audiência designada, pelos motivos expostos na manifestação de ID f6b2019.
>
> Indefiro o requerimento, contudo determino a conversão da audiência para a modalidade integralmente virtual, mantendo-se a data já designada.
>
> Fica a audiência de Instrução designada para a modalidade integralmente virtual, para o dia 30/09/2021 13:15.
>
> Para tanto, as partes, procuradores e testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência.
>
> Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST)."

O art. 5º, LXIX, da CF assegura o mandado de segurança como remédio para "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, no art. 1º, prevê que se concederá *"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A concessão de decisão liminar para suspender o ato atacado dependerá do preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009: a) fundamento relevante; e b) ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Por se tratar de mandado de segurança, cumpre o estrito exame de ilegalidade ou abuso imputado à Autoridade dita coatora, aptos a violar, em concreto, direito líquido e certo sustentado pela parte impetrante. Não é possível, ademais, utilizar o *writ* para verificar acerto ou erro da decisão impetrada.

Segundo o doutor Júlio César Bebber, "*a liquidez e a certeza exigidas dizem respeito ao fato alegado, e não ao direito invocado*" (Mandado de segurança individual e coletivo na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.p. 36).

Não se admite, por isso, a dilação probatória na via do *mandamus,* porque os fatos carecem de prova pré-constituída, inequívoca e incontroversa, decorrente do exame dos documentos encartados com a petição inicial.

Para figurar a compreensão, assento que se mostra imprescindível a existência de prova pré-constituída no mandado de segurança apta a revelar, de modo irrefutável, os fatos sustentados no processo.

PJe Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA - Juntado em: 29/09/2021 19:14:39 - 83d6c9e

Pois bem.

Na hipótese a impetrante apresentou documentos médicos da advogada LILIANE CAROLINE KUNKEL, como relatório de ultrassonografia obstétrica (fls. 28/29), atestado médico concedendo licença de 120 dias, datado de 15/09/2021 (fl. 27), carta de internação para cesariana a ser realizada em 02/10/2021, 8h00 (fl. 35), ou seja, menos de 48 horas após a audiência inicialmente designada e, por fim, atestado médico de 27/09/2021, concedendo-lhe 07 dias de repouso, tendo como justificativa o CID R10.2 (fl. 34).

O art. 362, II, do CPC, estabelece:

> "Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
> II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;"

Entendo que o dispositivo supra constitui fundamento bastante para o adiamento da audiência, a configurar, por conseguinte, em cognição sumária, a prática de ato ilegal pela Autoridade apontada como coatora.

Com efeito, não há como ignorar que a única procuradora constituída pela Reclamada na ATSum 0001120-63.2020.5.09.0661, está em estado gestacional avançado, com previsão de parto para menos de 48 horas após a data agendada para audiência, a evidenciar motivo justificado para não comparecer ao ato em questão.

Não bastasse, o atestado médico de fl. 34, expedido pelo Obstetra Márcio José Alves, em 27/09/2021, aponta que aludida procuradora deverá permanecer em repouso por 7 dias, em razão de dor pélvica e perineal (CID R10.2), estando claramente justificado o motivo para o não comparecimento em audiência e consequente adiamento do ato.

Ademais, exigir da advogada que desempenhe seus misteres na fiel defesa dos interesses da parte, apesar da dor atestada clinicamente, impõe-lhe uma desenvoltura sobre-humana, pois é óbvio que uma quase parturiente com dor não goza de suas faculdades profissionais plenas, e se encontra sob pressão psicológica compreensiva, fato que também poderá comprometer sua atuação em audiência. O pleito revela, portanto, elogiável zelo profissional.

Ressalto, ainda, que o art. 313, I, do CPC, prevê a suspensão do processo quando há perda de capacidade processual de qualquer das partes ou de seu procurador. Havendo o afastamento médico da procuradora em questão, evidenciada está a perda momentânea de sua capacidade processual.

PJe Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA - Juntado em: 29/09/2021 19:14:39 - 83d6c9e

Verifico, outrossim, em juízo de verossimilhança, violação a direito líquido da advogada LILIANE CAROLINE KUNKEL, assim considerado aquele cuja existência é estreme de dúvida, conclusão que extraio da prova pré-constituída; e certo, que é constatado pela ausência de qualquer outra condicionante para o seu exercício, que não o motivo justificado, ante a previsão do art. 362, II, do CPC.

Finalmente, no tocante ao perigo da demora, também se faz presente, tendo em vista que a concessão do mandado de segurança apenas ao final, importará no perecimento do direito e o esvaziamento do *mandamus*.

Ante o exposto, em cognição sumária a fundamentação da qual se valeu a Autoridade coatora encontra-se robustamente contraposta pela prova pré-constituída, a justificar a concessão da liminar pretendida.

III. CONCLUSÃO

Posto isso, **CONCEDO** a liminar para suspender o ato impetrado, consistente na designação de audiência para o dia 30/09/2021, 13h15min e, por conseguinte, determino o cancelamento do ato, ficando sobrestada a definição de nova data após o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Publique-se.

Oficie-se, com **URGÊNCIA**, à Autoridade dita coatora para cumprir imediatamente a presente decisão e prestar informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Cite-se a litisconsorte para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, após, para, no prazo de 10 dias, elaborar parecer, consoante art. 12 da Lei 12.016/2009.

CURITIBA/PR, 29 de setembro de 2021.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA - Juntado em: 29/09/2021 19:14:39 - 83d6c9e
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21092914504671000000044147035?instancia=2
Número do processo: 0000947-48.2021.5.09.0000
Número do documento: 21092914504671000000044147035